



ACÓRDÃO N.º 55.920  
(Processo n.º 2015/50202-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época do Município de São João da Ponta.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 45.286, de 14/05/2009.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.  
NÃO PROVIMENTO.

- 1.Provimento negado;
- 2.Manutenção integral da decisão recorrida.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º.: 2015/50202-0 (Apensado ao processo n.º. 2007/51989-9).

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 45.286, de 14/05/2009.

Interessado: Sr. Orleandro Alves Feitosa.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orleandro Alves Feitosa, Prefeito do Município de São João da Ponta, à época, contra a decisão do Acórdão n.º 45.286, de 14/05/2009, referente ao julgamento da Tomada de Contas do Convênio n.º. 247/2004 firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF e a Prefeitura Municipal de São João da Ponta.

O Pleno desta Corte julgou irregulares as contas, com devolução do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), devidamente atualizado, e aplicou multas de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas.

O recorrente afirma que a decisão que julgou as contas irregulares fundamenta-se, tão somente, na ausência de prestação de contas e que na ocasião estaria apresentando a documentação necessária, capaz de sanar o que ele considera “uma falha de caráter formal”, no entanto, não foi apresentada qualquer evidência ou documento capaz de desconstituir a decisão desta Corte de Contas.

Alega, ainda, que o laudo de execução física apresentado pela SEPOF atesta que o convênio foi devidamente executado.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 21/22), ante a ausência de argumentação do recorrente, opina pelo desprovimento do Recurso de Reconsideração e, conseqüentemente, pela manutenção de todos os termos do Acórdão n.º. 45.286/TCE.



O Douto Ministério Público de Contas (fls. 25/27) opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO:

Acompanho as manifestações da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, ex-prefeito municipal de São João da Ponta e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de agosto de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MS/01008265